



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 18/2013

São Luís, 07 de agosto de 2013

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Diretor de Secretaria
- Rackel Rocha de Oliveira - Diretora Adjunta de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora da Comissão de Licitação e Contratos

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Segunda Câmara	7
Atos dos Relatores	9
Atos da Presidência	11

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº. 968 DE 31 DE JULHO DE 2013.

Substituição de Conselheiro.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art.nº. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005,

Considerando a Portaria n.º 413/2013/TCE/MA,

Resolve:

Art. 1º **Convocar**, nos termos do art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**, matrícula n.º 6445, para responder pelo cargo de Conselheiro, no impedimento de seu titular o Sr. **Raimundo Nonato de Carvalho Lago**, Conselheiro deste Tribunal, a considerar no período de **02/09/13 a 01/10/13**.

Art. 2º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, 31 de julho de 2013.

CONSELHEIRO YÊDO FLAMARION LOBÃO

Presidente, em exercício.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

REPUBLICAÇÃO DE DECISÓRIOS

Processo nº 4541/2008

Natureza: Tomada de contas

Entidade: Município de Marajá do Sena

Exercício financeiro: 2007

Responsável: Perachi Roberto de Farias Morais, Prefeito Municipal, CPF nº 351.612.483-00, End. Avenida Deputado Raimundo Leal, s/nº, Centro, Marajá do Sena, CEP 65714-000

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual do Prefeito do município de Marajá do Sena, Senhor Perachi Roberto de Farias Morais, relativa ao exercício financeiro de 2007. Omissão no dever de prestar contas. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 120/2012

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do Processo nº 4541/2008-TCE, relativo à tomada de contas anual de governo do município de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Perachi Roberto de Farias Moraes, Prefeito, e decidiu, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das referidas contas, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Tomada de Contas nº 68/2009-UTEFI/TCE, fls. 57 a 69 dos autos, e confirmadas no mérito:

1 o Prefeito Municipal não apresentou a prestação de contas no prazo legalmente estipulado, razão pela qual foi declarado inadimplente, conforme Resolução TCE/MA nº 127/2008 (seção II, item 1); 2 não encaminhamento de todos os documentos exigidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (IN TCE/MA nº 009/2005) (seção II, item 2); 3 falta de comprovação do desenvolvimento do processo orçamentário, à luz dos arts. 165, 166 e 167 da Constituição Federal e do art. 35, § 2º, incisos I, II e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (seção IV, item 1); 4 ausência de documentos e informações relativas à arrecadação de tributos que inviabilizou a análise do cumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 2); 5 omissão dos valores recebidos no período sob o título de receita pública, cujo total, conforme informações dispostas em outros órgãos oficiais, atingiu o montante de R\$7.716.315,08 (sete milhões, setecentos e dezesseis mil, trezentos e quinze reais e oito centavos), na forma do demonstrativo abaixo (seção IV, subitem 3.1):

Receitas	Valor Apurado R\$
Receita Corrente (A)	7.716.315,08
Transferências Correntes	7.716.315,08
Transferências da União	4.270.580,88
Cota-parte do FPM	3.467.510,13
Auxílio financeiro de estímulo a exportação – FEX	15.043,30
Cide	23.263,76
ICMS – Desoneração LC 87/96	7.236,00
Cota-parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP	33.511,04
Cota-parte ITR	2.180,51
Transf. de recurso do Sistema Único de Saúde – FNS	452.071,73
Transf. de recursos FNAS	69.768,74
Transferências de recursos FNDE	159.656,34
Transferências de recursos do salário-educação	40.339,33
Transferências do estado	418.632,82
Cota-parte do ICMS	404.579,75
Cota-parte do IPVA	7.962,73
Cota-parte do IPI exportação (FPEX)	6.090,34
Transferência multigovernamental	2.744.285,61
Transferência do Fundeb (c/ Comp. União)	2.744.285,61
Transferência de convênios	282.815,77
Transferências de convênios do estado	282.815,77
Receitas de capital (B)	0,00
Subtotal (A+B)	7.716.315,08
Deduções (C)	572.809,87
Dedução das receitas e transferências da União	0,00
Dedução do FPM para o Fundeb	572.809,87

Total (A+B-C)	7.143.505,21
---------------	---------------------

6 não foi comprovado o desenvolvimento da execução orçamentária, à luz da Lei nº 4.320/1964, da Lei nº 8.666/1993, em todos os seus aspectos, e da Lei Complementar nº 101/2000, arts. 15 e 16 (seção IV, subitem 3.2);

7 ausência de documentos e informações pertinentes que inviabilizou a análise da gestão patrimonial, nos termos dos arts. 85, 89, 94 e 95 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 4);

8 não foi comprovado o processamento das dívidas fundada e flutuante, à luz das disposições emanadas dos arts. 1º, § 1º, 30, §§ 3º e 4º, e 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e arts. 92 e 98 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitens 3.4, 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4);

9 não foram evidenciados os gastos com pessoal e com folha de pagamento, à luz dos arts. 37, 39 e 40 da Constituição Federal e dos arts. 18 e 19, III, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitens 6.1 a 6.6);

10 não houve informação sobre a Receita Corrente Líquida, acarretando apuração sobre valores estimados, no total de R\$ 7.143.505,21 (sete milhões, cento e quarenta e três mil, quinhentos e cinco reais e vinte e um centavos) (seção IV, subitem 6.5.1);

11 não foi demonstrado o cumprimento dos termos do art. 212 da Constituição Federal (seção IV, subitem 7.3.2); 12 não foram demonstradas a implantação e implementação de políticas públicas relativas à função educação, em atendimento ao art. 211, § 2º, da Constituição Federal (seção IV, item 7); 13 não foi demonstrada a aplicação dos recursos do Fundeb, prejudicando a avaliação do cumprimento da Lei nº 11.494/2007 (seção IV, subitem 7.3.3); 14 não foi demonstrado o cumprimento do art. 198, § 2º, inciso III, e do art. 77, inciso III, do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias (ADCT) (seção IV, subitem 8.3); 15 não foram demonstradas a implantação e implementação de políticas públicas relativas à função saúde, conforme arts. 196 e 197 da Constituição Federal (seção IV, subitens 8.2, 8.3 e 8.4); 16 não foram demonstradas a

implantação e implementação de políticas públicas relativas à assistência social, conforme art. 203 da Constituição Federal (seção IV, subitens 9.2, 9.3 e 9.4); 17 a falta de encaminhamento de documentos, livros contábeis e das demonstrações exigidas pela Lei nº 4.320/1964 inviabilizou a

análise de sua correta realização, à luz deste Diploma Legal, das Normas Brasileiras de Contabilidade e dos termos da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 10); 18 não houve comprovação do cumprimento do art. 74 da Constituição Federal, no que pertine à análise do sistema de

controle interno sobre as contas municipais do período (seção IV, item 11); 19 não foram encaminhados os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e ao 2º semestres, bem como os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos 1º ao 6º bimestres, descumprindo o que

determinam os arts. 52 a 55, § 2º, da LC nº 101/2000 e os arts. 11, inciso I e § 3º, 14 e 15 da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, item 13); 20 não foram publicados e divulgados os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e ao 2º semestres, descumprindo os termos da Lei Complementar nº

101/2000, arts. 55, § 2º, e 63, inciso II, "b", § 1º (seção IV, subitem 13.1); 21 não foi constatado o respeito ao princípio da transparência com a realização de audiências públicas, conforme determinado pela Lei Complementar nº 101/2000, art. 48, parágrafo único (seção IV, subitem 13.3).

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osório Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 4254/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Pedro do Rosário

Ordenador de despesas: Teresinha de Jesus Ribeiro Lobato -Presidente da Câmara, CPF nº 405.340.653-68.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Pedro do Rosário, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Teresinha de Jesus Ribeiro Lobato. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretariada Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 868/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Presidente da Câmara Municipal de Pedro do Rosário, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Teresinha de Jesus Ribeiro Lobato, Presidente da Câmara, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III,

da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o Parecer nº 4595/2011 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Teresinha de Jesus Ribeiro Lobato, com base no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e no art. 191, III, "a", c/c o art. 193, caput, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 233/2011-UTCGE-NUPEC 2, às fls. 02 a 14 dos autos, e confirmadas no mérito:

1 encaminhamento intempestivo da prestação de contas, descumprindo o prazo fixado no art. 151, § 3º, da Constituição Estadual, c/c o art. 12 da Lei nº 8.258/2005 (item 2.1 da seção II); 2. ausência das cópias dos decretos que instituíram os créditos adicionais no montante de R\$ 135.468,00, assinados pelo chefe do Poder Executivo. Além disso, o valor inicial do orçamento foi alterado sem a indicação correspondente dos recursos utilizados. Tais fatos contrariam o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c o art. 167, V, da Constituição Federal/1988 (subitem 3.3.2 da seção III); 3. o saldo das disponibilidades a ser transferido para o exercício seguinte, de R\$ 27.129,49, registrado em caixa, contraria o comando constitucional do art. 164, § 3º, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000, além da ausência de informação acerca de saldo do exercício anterior, em desatendimento aos princípios contábeis da entidade e da continuidade (subitem 3.3.4 da seção III); 4 constatação de irregularidades no procedimento licitatório para a reforma do prédio da Câmara Municipal, conforme demonstrado no quadro a seguir (subitem 3.4.3.1 da seção III): Licitação/Valor (R\$) Objeto Irregularidades constatadas Convite nº 07/2009 – R\$ 54.800,00 Reforma do prédio da Câmara - o processo administrativo não foi devidamente autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993. - a comissão de licitação não foi composta por pelo menos dois servidores do quadro permanente do órgão, contrariando a determinação do art. 51 da Lei nº 8.666/1993. - ausência de projeto básico e planilha com a descrição sucinta dos serviços a serem executados, em descumprimento aos arts. 6º, IX, e 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 3º, "f", da Resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea). - ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), no Conselho Regional em cuja jurisdição foi exercida a respectiva atividade. Tal fato infringe a Resolução nº 425/1998 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. - ausência dos termos de recebimento provisório e definitivo dos serviços executados, descumprindo o estabelecido no art. 73, I, da Lei nº 8.666/1993. - falta indicação do recurso próprio para a despesa (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993. - não exigência do cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 (proibição do trabalho infantil), como determina o art. 27, V, da Lei nº 8.666/1993. - descumprimento do prazo de cinco dias úteis, estabelecido no art. 21, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/1993, referente ao recebimento do convite pelas empresas licitantes (09/03/2009) e entrega das propostas (13/03/2009). - ausência do edital da carta convite e anexos e do parecer jurídico (art. 38, I e VI, da Lei nº 8.666/1993). - certidões da prova de regularidade relativa à Receita Federal, à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço emitidas em data posterior à realização da licitação (art. 29, III e IV, da Lei nº 8.666/1993). 5 não comprovação do recolhimento, para o "cofre" do município, do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no montante de R\$ 38.097,13, infringindo o art. 865, II, do Decreto Federal nº 3000/1999, c/c o estabelecido no art. 158, I, da Constituição Federal/1988 (subitem 3.4.4.1 da seção III); 6 classificação de despesa com pessoal em elemento incorreto, referentes à contratação de serviços contínuos caracterizados como substituição de servidores. O fato contraria o art. 85 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e a orientação da Decisão PL-TCE/MA nº 725/2002 (subitem 3.4.4.2 da seção III); 7 não foram informados os valores na relação dos bens móveis e imóveis, conforme estabelece o Anexo II, item X, da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 3.5.2 da seção III); 8 o gasto com folha de pagamento ultrapassou o limite de 70% do repasse recebido, contrariando o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e o art. 5º da IN TCE/MA nº 004/2001 (subitem 3.6.6.4 da seção III); 9 não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores no decorrer do exercício, no montante de R\$ 6.533,40, configurando descumprimento da determinação contida no art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/1991 (subitem 3.6.7.1 da seção III); 10 os valores relativos ao pagamento do salário família foram empenhados indevidamente, descumprindo o art. 85, c/c o art. 102 da Lei nº 4.320/1964, e o item 1.4 da Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 1, aprovada pela Resolução nº 785/1995 do Conselho Federal de Contabilidade (subitem 3.8.1 da seção III); 11 os demonstrativos contábeis e a documentação que compõem esta prestação de contas foram assinadas por contabilista não exercente de cargo efetivo ou em comissão na Câmara Municipal, descumprindo a determinação do art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 3.8.2 da seção III); 12 não comprovação do encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal, descumprindo o disposto no art. 7º da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 3.9.1 da seção III); 13 não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, em descumprimento ao disposto nos art. 55, § 2º, e 63, § 1º, "b", da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MA (subitem 3.9.1 da seção III); 14 pagamento de despesas indevidas e nota fiscal desacompanhada do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/Danfop, demonstradas a seguir, em inobservância aos princípios da legalidade e da legitimidade e ao estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA nº 016/2007 e no art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitens 3.4.4.3 e 3.4.4.4 da seção III):

Especificações	Credor	Valor (R\$)
Pagamento de juros	INSS	6.537,31
Aquisição de peças para motocicletas	Moto Peças Peixoto	2.500,00*
Total		9.037,31

*Nota fiscal desacompanhada do Danfop.

15 despesas comprovadas mediante notas fiscais desacompanhadas de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – Danfop e com a data de emissão da nota fiscal anterior à da Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF. As ocorrências contrariam o estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA nº 016/2007 e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitens 3.4.4.5 e 3.4.4.6 da seção III):

NE	Mês	Objeto	Credor	Valor (R\$)
1553/12	Dezembro	Diversos ¹	Lojas Nordestinas	14.560,00
1577/12	Outubro	-	Manoel S. dos S. Pinheiro	2.500,00
Total				17.060,00

¹condicionador de ar, micro computador, estofado e escrivaninha
16 a remuneração mensal do presidente da Câmara ultrapassou o limite de 30% do subsídio de deputado estadual, descumprindo o art. 29, VI, "b", da Constituição Federal/1988 e art. 12 da IN TCE/MA nº 004/2001(subitens 3.6.2 e 3.6.6.1):

Meses

Remuneração mensal

Remuneração do deputado estadual

Limite legal (30%)

Percentual atingido

Valor excedido (12 vezes R\$ 1.837,04)

janeiro a dezembro

R\$ 5.552,26

R\$ 12.384,07

R\$3.715,22

44,83%

R\$ 22.044,48

b) condenar a responsável, Senhora Teresinha de Jesus Ribeiro Lobato, ao pagamento do débito de R\$ 48.141,79 (quarenta e oito mil, cento e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 14, 15 e 16 da alínea “a”; c) aplicar à responsável, Senhora Teresinha de Jesus Ribeiro Lobato, a multa de R\$ 4.814,17 (quatro mil, oitocentos e quatorze reais e dezessete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 14, 15 e 16 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, as seguintes multas, no total de R\$ 31.188,13 (trinta e um mil, cento e oitenta e oito reais e treze centavos), à responsável, Senhora Teresinha de Jesus Ribeiro Lobato, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor de referência fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 11 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face do não encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal, conforme item 12 da alínea “a”;

d.3) no valor de R\$ 19.988,13 (dezenove mil, novecentos e oitenta e oito reais e treze centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2009, o valor de R\$ 66.627,12, com base no art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal, conforme descrito no item 13 da alínea “a”

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “c” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento; f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial; g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido; h) enviar à Procuradoria do Município de Pedro do Rosário ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b”; i) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o não recolhimento das contribuições previdenciárias descritas nos itens 5 e 9 da alínea “a”, para as providências de sua competência legal

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 1228/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: José Henrique Campos Filho

Beneficiária: Cleonice de Aguiar Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria Voluntária por idade de Cleonice de Aguiar Costa, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CS-TCE N.º 291/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade de Cleonice de Aguiar Costa, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de 05 de outubro de 2010, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3687/2011, do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2012.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8696/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Pedro de Alcântara Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por invalidez de Pedro de Alcântara Costa, servidor da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 132/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Pedro de Alcântara Costa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 14.11.2012 que retificou o Ato de 01.08.2011, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1662/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo:8853/2013

Natureza: Requerimento – Solicitação de cópia da prestação de contas do da PM Gov. Nunes Freire

Requerente:Elodir Santana Lisboa – Ex-Secretária de Saúde do Município

Procuradores: Maria Sandra Ferreira – OAB/MA nº 8.422

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire/MA

Exercício financeiro: 2006

DESPACHO

Trata-se de processo no qual a Sra. Elodir Santana Lisboa, Secretária Municipal de Saúde no período de abril de 2006 a 31 de dezembro de 2008, solicita cópia integral do processo nº 2846/2007-TCE/MA referente a Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire/MA, exercício financeiro 2006, de responsabilidade da Prefeita, à época, Sra. Maria Regina da Costa Bastos.

Considerando que o presente requerimento não atende aos requisitos da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE-MA, não se enquadrando, a Requerente, nas pessoas descritas no art. 1º deste Regulamento; indefiro a presente solicitação.

Notifica-se a Requerente e/ou seus Procuradores.

Encaminha-se à CODAR/ARQUIVO para arquivamento destes autos.

São Luís, 06 de agosto de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo nº 8247/2013**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Helena, exercício 2008**Responsável:** João do Rosário Pavão**Requerente:** Antonio Augusto Sousa - Procurador**Assunto:** Solicitação de vistas e cópias**DESPACHO Nº 324/2013-YFL**

O Senhor João do Rosário Pavão, ordenador de despesa da Câmara Municipal de Santa Helena, exercício financeiro de 2008, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 4410/2009, no qual figura como parte.

2. Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que os advogados estão habilitados nos autos.

3. Encaminhe-se a CODAR/Arquivo para atender e, fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento, e ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

São Luís, 05 de Agosto de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Relator**Processo nº 8081/2013****Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Quitéria, exercício 2008**Responsável:** Osmar de Jesus da Costa Leal**Requerente:** Kleiton Gonçalves de Miranda - Procurador**Assunto:** Solicitação de vistas e cópias**DESPACHO Nº 325/2013-YFL**

O Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal, ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria, exercício financeiro de 2008, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 3516/2009, no qual figura como parte.

2. Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que os advogados estão habilitados nos autos.

3. Encaminhe-se a CODAR/Arquivo para atender e, fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento, e ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

São Luís, 05 de Agosto de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Relator**Processo nº 8077/2013****Natureza:** Tomada de Contas Especial**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino, exercício 2007**Responsável:** Terezinha das Neves Pereira**Requerente:** Marcelino Santos Amorim - Procurador**Assunto:** Solicitação de vistas e cópias**DESPACHO Nº 326/2013-YFL**

A Senhora Terezinha das Neves Pereira, ordenador de despesa da Tomada de Contas Especial, Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2007, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 1930/2013, no qual figura como parte.

2. Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que os advogados estão habilitados nos autos.

3. Encaminhe-se a CODAR/Arquivo para atender e, fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento, e ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

São Luís, 05 de Agosto de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator**DESPACHO**

O Senhor Veronildo Tavares dos Santos, atual Prefeito de Santa Luzia, solicita vista e cópias do Balanço Geral referente à prestação de contas da Prefeitura de Santa Luzia, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ex-gestor, Senhor Marcio Leandro Antezana Rodrigues.

2. O art.5º, XXXIII, da Constituição Federal assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, excetuando apenas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

3. A Lei nº 12.527/2011, que regulamenta o dispositivo constitucional referido acima, faculta o mais amplo acesso a tais informações, estabelecendo que as mesmas podem ser obtidas por consulta ou mesmo por reprodução ou certidão (arts. 11 e 12). A norma legal dispensa, inclusive, motivação por parte do requerente, bastando que ele se identifique e especifique a informação requerida (art. 10, *caput* e § 3º).

4. A Instrução Normativa TCE/MA nº 028/2012, que dispõe sobre a instauração e o desenvolvimento, em meio eletrônico, das etapas do rito processual da tomada e da prestação de contas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, prevê o acesso de qualquer pessoa, natural ou jurídica, às informações constantes dos arquivos eletrônicos do módulo I (documentos apresentados pelos jurisdicionados como prestação ou tomada de contas) dos processos de contas sob sua tutela (art. 58, § 3º), condicionando o acesso às informações constantes dos arquivos eletrônicos que compõem os módulos II (documentos produzidos pelos usuários internos desde a instauração do processo até sua apreciação ou julgamento), III (documentos que o usuário externo entregar ao Tribunal após a instauração e ao longo do desenvolvimento do rito processual) e IV (documentos que o usuário externo entregar ao Tribunal, referentes à interposição de recurso e os documentos produzidos pelos usuários internos nessa etapa processual) à edição dos respectivos atos decisórios (art. 58, §§ 1º e 2º).

5. Desse modo, com fundamento no art. 63, I, da Instrução Normativa acima mencionada, autorizo o fornecimento de cópias dos documentos enumerados na inicial, constantes no módulo I dos processos de prestação e tomadas de contas dos gestores do Município de Santa Luzia, exercício financeiro de 2011.

6. À CODAR/Arquivo para fornecer as cópias autorizadas.

7. Intime-se. Cumpra-se.

Osmário Freire Guimarães Conselheiro Substituto

Processo nº: 8833/2013

Natureza: Requerimento de vista e cópias de peças de processo sob tutela deste TCE/MA

Requerente: José Haroldo Fonseca Carvalhal, Prefeito de Cândido Mendes

Ref.: Processos nº 3783/2012, nº 3784/2012, nº 3788/2012, nº 3792/2012 e nº 3795/2012

DESPACHO

O Senhor José Haroldo Fonseca Carvalhal, atual Prefeito de Cândido Mendes, solicita vista e cópias dos Processos nº 3783/2012 (Fundo Municipal de Assistência Social), nº 3784/2012 (Fundo Municipal de Saúde), nº 3788/2012 (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), nº 3792/2012 (Administração Direta) e nº 3795/2012 (Prefeitura) referentes à prestação de contas do Município de Cândido Mendes, exercício financeiro de 2011, nos quais figura como parte.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação.

Intime-se. Após, encaminhe-se à CODAR/Arquivo para atender e, ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

Em 31/07/2013.

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Substituto

Atos da Presidência

PROCESSO Nº : 8740/2013-TCE
ORÍGEM : Câmara Municipal de São João Batista

REFERÊNCIA : Processo nº 3585/2007 – TCE/MA
ASSUNTO : Solicitação de Cópias de Documentos – Ex. 2006
INTERESSADO : Carlos Eduardo Barros Gomes – Ex-Presidente

DECISÃO Nº 2572/2013-PRESI

Considerando que o processo em referência já transitou em julgado no âmbito deste Tribunal, e atendendo ao requerimento de fl. 02 e o despacho de fl. 04, DECIDO:

- 1- Autorizar vista e cópias solicitadas, dos documentos que se encontram no dossiê da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São João Batista, exercício financeiro 2006, forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2- Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3- Após as providências acima, encaminhar a CODAR/ARQUIVO para providenciar o atendimento do pedido.

São Luís (MA), 06/08/2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PROCESSO N.º : 2811/2012-TCE/MA
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar
NATUREZA : Vistas e Cópias
INTERESSADO : Célia Regina Tannús – Ex-Secretária Municipal de Educação

DESPACHO N.º 2596/2013- PRESI

Considerando o pedido de fl. 476 e o despacho de fl. 523, bem como o disposto no art. 279, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

- 1 – Autorizar a concessão de vistas e o fornecimento das cópias, referentes ao Processo n.º 2811/2012-TCE/MA, na forma da IN n.º 001/2000-TCE/MA;
- 2- Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3- Após as providências acima, encaminhar a CODAR/ARQUIVO para providenciar o atendimento do pedido.
- 4 – Por fim, encaminhar os presentes autos ao Relator da citada prestação.

São Luís (MA), 06/08/2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PROCESSO N.º : 8878/2013-TCE
ORÍGEN : Indefinido
REFERÊNCIA : Processo nº 3296/2002 – TCE/MA
NATUREZA : Solicitação de Cópias de Documentos
INTERESSADO : Raimundo Nonato Alves Pereira – Ex-Presidente

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Pedreiras- Ex. 2001

DECISÃO Nº 2594/2013-PRESI

Considerando que o processo em referência já transitou em julgado no âmbito deste Tribunal, e atendendo ao requerimento de fl. 02, DECIDO:

- 1 Autorizar vista e cópias solicitadas, dos documentos que se encontram no dossiê da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pedreiras, exercício financeiro 2001, na fo

IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;

2- Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3- Após as providências acima, encaminhar a CODAR/ARQUIVO para providenciar o atendimento do pedido.

São Luís (MA), _____/_____/2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão